

PROCESSO - A. I. Nº 207097.0004/10-0
RECORRENTE - CCB - COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0029-04/11
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 27/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0428-12/11

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO ESCRITURADO E RECOLHIDO A MENOS. LANÇAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DESPROVIDO DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. A acusação tem caráter de dubiedade, pois, em seu bojo, refere-se a recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (recolhimento de imposto a menor) e, na sequência, diz que o contribuinte fez lançamento de créditos fiscais de ICMS, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, de forma indevida e desprovida de fundamentação legal (utilização indevida de crédito tributário – crédito sem comprovação). Resta evidente que a infração em apreço traz duas acusações fiscais absolutamente distintas e com cominações diversas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, exigindo do autuado o valor total de R\$115.649,54, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, V, “a”; II, “b” e “e”, e VII, “b” da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 23/09/2010 decorre de quatro infrações, entretanto, apenas a infração 3, abaixo transcrita, é objeto do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, como segue:

Infração 3 - Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 125.806,03, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, uma vez que o contribuinte fez lançamento de créditos fiscais de ICMS, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, de forma indevida e desprovida de fundamentação legal no campo “Outros Créditos”, subtraindo o montante devido de ICMS A RECOLHER, nos diversos meses dos exercícios de 2005 e 2006;

Da apreciação dos argumentos defensivos e manifestações do fiscal autuante, a 4ª JJF, à unanimidade, decidiu pela procedência parcial da autuação com os argumentos e fundamentos que abaixo transcrevo:

“...

Da análise das peças processuais verifico que, apesar do lançamento de ofício consignar quatro infrações, a lide se restringe, unicamente, à terceira infração, uma vez que o contribuinte reconheceu e recolheu os valores exigidos nas infrações 01, 02 e 04, se insurgindo, apenas, contra a terceira exigência.

Sendo assim, a lide limita-se, exclusivamente, à aludida infração 03, a qual exige o valor de R\$ 125.806,03, sob a acusação de que o contribuinte recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, uma vez que realizou lançamento de créditos fiscais de ICMS, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, de forma indevida e desprovida de fundamentação legal no campo “Outros Créditos”, cujos valores foram expurgados da conta-corrente do ICMS,

o que ensejou em ICMS a RECOLHER em diversos meses dos exercícios de 2005 e 2006, conforme demonstrativo às fls. 64 e 65 dos autos.

Em sua defesa, o sujeito passivo aduz não ter conseguido, em tempo hábil, a documentação, em razão de incêndio em suas instalações, o que resultou na destruição completa de documentos fiscais da empresa. Aduz, também, que solicitou as notas fiscais em comento do seu cliente Nutrilight, contudo até o presente momento a empresa não as apresentou.

Alega, ainda, que o preposto fiscal glosou o crédito no valor de R\$ 103.258,49, ou seja, não glosou apenas referentes às notas fiscais que não foram apresentadas, mas, de forma absurda, glosou o crédito referente a todas as notas, conforme se verifica na cópia do livro resumo de apuração do imposto, gerando débitos inexistentes de ICMS referentes aos meses de fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, do exercício de 2005, e janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2006, tendo em vista que juntou as notas fiscais remanescentes, comprovando sua inteira lisura.

Por fim, alega que, de forma indevida, em março de 2005, o fiscal glosou o crédito, no valor de R\$ 1.913,18, referente à devolução de mercadorias por clientes, conforme se verifica nos documentos de fls. 457 e 465/466 dos autos, como também, em dezembro de 2005, glosou crédito, no valor de R\$ 8.716,15, referente à transferência de ICMS da Matriz para a Filial, conforme documento às fls. 467 a 469 dos autos.

Já o autuante, em sua informação fiscal, salienta que o contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos diversos lançamentos no campo “Outros Créditos”, conforme relacionados na “Intimação Complementar”, com ciência em 17.06.2010 (fl. 11), e não fez a comprovação. Aduz que, em 06.09.2010, foi intimado, novamente, conforme “Intimação Complementar 4ª”, para que apresentasse informações a respeito das notas fiscais de nºs 129, 130, 151, 170, 171, 172, 173, 174 e 175, de emissão da empresa FAZENDA AMWAY NUTRILITE DO BRASIL LTDA, como também, informações a respeito das notas fiscais de nºs 073, 213, 214 e 215, de emissão da própria CCB – CIA. CÍRICOS DO BRASIL, e não ofereceu nenhuma informação.

Da análise das peças processuais verifico que, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, o contribuinte lançou, respectivamente, os valores de R\$ 103.258,49; R\$ 1.913,18 e R\$ 8.716,15 no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, sem, contudo, consignar qualquer histórico nos referidos lançamentos, nem sequer apresentar explicações sobre os mesmos, apesar de devidamente intimado, conforme fl. 14 dos autos.

Em decorrência, tais importâncias foram tidas como indevidas e expurgadas da conta-corrente fiscal do ICMS, refeita pelo autuante às fls. 64 e 65 dos autos, resultando nos débitos ora exigidos.

Em relação ao primeiro valor creditado, inerente ao mês de fevereiro de 2005, observa-se que tal montante de R\$ 103.258,49 decorre das notas fiscais de nºs 151, 170, 171, 172, 173, 174 e 175, às fls. 15 a 21 dos autos, com ICMS destacados de: R\$ 12.059,71; R\$ 20.584,87; R\$ 12.507,26; R\$ 12.507,26; R\$ 20.584,87; R\$ 12.507,26 e R\$ 12.507,26, cujo somatório perfaz a mesma quantia de R\$ 103.258,49.

Para melhor entendimento das operações consignadas nas citadas notas fiscais, demonstrá-las-emos conforme tabelas abaixo:

NF	Data	Emitente	Operação	Valor	ICMS	NF Ref.	Destinatário	Produto
151	21/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	100.497,60	12.059,71	73	CCB (BA)	Acerola
170	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Ret. Demonst.	171.540,60	20.584,87	213	CCB (BA)	Acerola
171	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Ret. Demonst.	104.227,20	12.507,26	214	CCB (BA)	Acerola
172	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Ret. Demonst.	104.227,20	12.507,26	215	CCB (BA)	Acerola
173	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	171.540,60	20.584,87	170	CCB (BA)	Acerola
174	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	104.227,20	12.507,26	171	CCB (BA)	Acerola
175	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	104.227,20	12.507,26	172	CCB (BA)	Acerola

Em relação às notas fiscais de referência de nºs 073, 213, 214 e 215, às fls. 22 a 26, temos as seguintes informações:

NF	Data	Emitente	Operação	Valor	ICMS	NF Ref.	Destinatário	Produto
73	7/1/2005	CCB (BA)	Indl Efet P/O	172.965,80	20.755,90	(*)	Nutrilite	S. Acerola
213	28/1/2005	CCB (BA)	R. Armazenagem	171.540,60	20.584,87	129/130	Nutrilite	S. Acerola
214	28/1/2005	CCB (BA)	Rem. p/ Demons	104.227,20	12.507,26	129/130	Nutrilite	S. Acerola
215	28/1/2005	CCB (BA)	R. Armazenagem	104.227,20	12.507,26	129/130	Nutrilite	S. Acerola

() Consta a seguinte observação no corpo da nota fiscal: “Retorno simbólico de insumos receb. p/ indl. através das NFs. 412874, 76, 78, 971, 422049, 51, 53, 55, 152, 155, 157, 353, 355, 357 e 479”.*

Dos dados acima tabulados, temos as seguintes considerações:

1ª) As notas fiscais 129, 130, assim como as diversas notas fiscais (412874, 76, 78, 971, 422049, 51, 53, 55, 152, 155, 157, 353, 355, 357 e 479), não foram apresentadas e nem registradas no livro Registro de Entradas, no mês de janeiro de 2005 (fls. 154 a 161);

2^a) As notas fiscais de n^{os}. 73, 213, 214 e 215, emitidas pelo contribuinte, tiveram o imposto devidamente debitado no livro Registro de Saídas (fls. 329 e 331), no montante de R\$ 66.355,29;

3^a) Tais débitos foram, inicialmente, compensados no valor de R\$ 57.659,10, através das notas fiscais de n^{os} 151, 170, 171 e 172, e reaproveitados no valor de R\$ 45.599,36, através das notas fiscais n^{os} 173, 174 e 175 (1^a tabela), perfazendo o total de R\$ 103.258,49. Logo, do débito de R\$ 66.355,29 se gerou um crédito de R\$ 103.258,49, relativo às operações de remessas para demonstração e para armazenamento, por parte do autuado.

4^a) As declarações consignadas nos documentos fiscais são desconexas e contraditórias, pois, por exemplo, a nota fiscal de n^º 172 (fl. 18), registra o retorno de demonstração da Nutrilite para o autuado (CCB), conforme Nota Fiscal n^º 215, do que se conclui que o sujeito passivo enviou tais mercadorias para demonstração no Estado do Ceará, através da nota fiscal n^º 215. Contudo, conforme nota fiscal n^º 215 (fl. 26), tida como referência, a natureza da operação é “R. ARMAZENAGEM”, constando a seguinte observação no corpo do citado documento fiscal “MERCADORIA QUE ORA LHE RETORNAMOS REF. SUA NF'S NR'S 129 E 130 DE 28/01/05”. Esta e outras contradições ocorrem com as demais notas fiscais.

5^a) As notas fiscais, acima tabuladas, de n^{os} 151, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 073, 213, 214 e 215, às fls. 15 a 26 e 458 a 464 dos autos, em sua 1^a via e 3^a via (destinadas ao fisco), não apresentam qualquer carimbo dos postos fiscais de fronteira dos Estados que compreendem o percurso da operação entre a Bahia e o Ceará.

6^a) Portanto, tais documentos não conseguem fundamentar nem legalizar o lançamento de “OUTROS CRÉDITOS” de R\$ 103.258,49, à fl. 81 dos autos.

Em relação ao valor de R\$ 1.913,18, lançado no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, em março de 2005, o autuado alega se referir à devolução de mercadorias por cliente, conforme notas fiscais de n^{os} 21262 e 21313, às fls. 465 e 466 dos autos. Da análise dos aludidos documentos fiscais, verifica-se que a natureza de operação se trata de “Retorno de Armazenagem c/ ICMS” de manga concentrada, enviada para armazenagem pelo autuado através da nota fiscal de n^º 11896 de 14/12/2004, em cujos documentos fiscais constam carimbos dos postos fiscais do percurso, tendo sido registradas as citadas notas fiscais (21262 e 21313) no livro Registro de Entradas sem crédito do imposto nelas destacados (fls. 175/176).

Assim, diante de tais considerações, mesmo não tendo tido vista à nota fiscal de remessa (11896), entendendo legítimo o lançamento em “Outros Créditos” do livro RAICMS, no valor de R\$ 1.913,18, conforme procedeu o autuado (fl. 84).

Por fim, inerente ao valor de R\$ 8.716,15, lançado no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, em dezembro/05, onde o autuado alegou que se refere à transferência de ICMS do seu estabelecimento matriz para a filial, conforme notas fiscais de n^º 41521 e 41218, às fls. 468/469 dos autos, concluo como legítimo o creditamento realizado pelo autuado, conforme previsto no art. 98, parágrafo único, inciso II, do RICMS/BA.

Sendo assim, considero como correto, para a infração 03, o valor remanescente de R\$ 112.589,21, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO RESUMO DO CONTA CORRENTE DO ICMS								
Mês	Créditos	Outros Créd.	Saldo Anterior	Débitos	Valor Recolher	Valor Recolhido	Saldo Devedor	Saldo Credor
jan-05	38.473,86	-	16.172,67	100.437,52	45.790,99	45.790,99	-	
fev-05	46.644,98		-	74.668,50	28.023,52	-	28.023,52	-
mar-05	26.905,29	1.913,18	-	63.556,50	34.738,03	-	34.738,03	-
abr-05	63.855,97	-	-	28.665,77	(35.190,20)	-	-	35.190,20
mai-05	66.825,78	-	35.190,20	42.147,96	(59.868,02)	-	-	59.868,02
jun-05	21.973,79	912,99	59.868,02	66.832,88	(15.921,92)	-	-	15.921,92
jul-05	52.577,19	-	15.921,92	35.777,53	(32.721,58)	-	-	32.721,58
ago-05	15.421,90	335,23	32.721,58	74.157,50	25.678,79	-	25.678,79	-
set-05	34.376,90	-	-	36.246,44	1.869,54	-	1.869,54	-
out-05	47.617,13	-	-	84.735,99	37.118,86	24.170,25	12.948,61	-
nov-05	38.077,71	-	-	57.558,82	19.481,11	19.481,11	-	-
dez-05	52.727,23	8.716,15	-	49.108,73	(12.334,65)	-	-	12.334,65
jan-06	66.478,09	-	12.334,65	84.096,86	5.284,12	3.481,74	1.802,38	-
fev-06	46.874,45	-	-	67.460,57	20.586,12	20.564,35	21,77	-
Mar-06	84.037,03	-	-	70.003,17	(14.033,86)	-	-	14.033,86
abr-06	51.323,97	-	14.033,86	72.864,40	7.506,57	-	7.506,57	-
mai-06	38.062,92	-	-	29.142,80	(8.920,12)	6.674,74	-	15.594,86
jun-06	39.855,46	-	15.594,86	46.683,25	(8.767,07)	-	-	8.767,07
jul-06	43.316,27	-	8.767,07	44.026,73	(8.056,61)	-	-	8.056,61
ago-06	41.158,28	-	8.056,61	21.463,45	(27.751,44)	-	-	27.751,44
set-06	25.259,56	-	27.751,44	61.749,51	8.738,51	12.825,76	-	4.087,25
out-06	82.084,46	-	4.087,25	57.928,71	(28.243,00)	-	-	28.243,00
nov-06	84.517,50	-	28.243,00	57.501,39	(55.259,11)	-	-	55.259,11
dez-06	71.728,80	-	55.259,11	72.931,53	(54.056,38)	-	-	54.056,38
TOTAL R\$								112.589,21

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 115.649,54, após a redução da infração 03, devendo homologar as importâncias já recolhidas, relativas às demais infrações reconhecidas pelo autuado.”

Protocolizado Recurso Voluntário tempestivo, colacionados às fls. 502/508, de início, aduz que a JJF equivocou-se. Afirma que as Notas Fiscais correspondentes ao lançamento foram devidamente registradas em novembro e dezembro de 2004, consoante cópia do LRE juntada ao Recurso Voluntário.

Ressalta que em face do ocorrido incêndio em sua sede, conforme documentos jungidos aos autos, não foi possível a juntada das Notas Fiscais em nome da Nutrilite e de números 129, 130, 412874, 76, 78, 971, 422049, 51, 53, 55, 152, 155, 157, 353, 355, 357 e 479. Em razão de tais fatos, e em nome do Princípio da Verdade Material, entende necessária a intimação da Empresa Nutrilite – Fazenda Amway Nutrilite do Brasil Ltda., no endereço que indica, para apresentar as referidas Notas Fiscais.

Aduz que, como afirmado pela JJF, o imposto de R\$66.355,29, correspondente às notas fiscais 73, 213, 214 e 215, de sua emissão, foi devidamente debitado em seu LRS. Nessa esteira, afirma que também foram escrituradas em seu LRS de 2005 as notas fiscais de números 275 a 277, que somadas tem o valor de R\$ 45.599,36. Diz que juntas, todas as notas acima mencionadas, totalizam R\$ 103.258,49.

Quanto à terceira consideração da JJF, derredor da falta de verificação das Notas Fiscais 275 a 277, “... *verificando-se a realidade das Notas e Valores, chega-se facilmente a conclusão de que os valores dos créditos e débitos são exatamente idênticos, não restando qualquer diferença*”.

Referindo-se à quarta consideração tecida pela JJF, que afirma que “... *as declarações consignadas nos documentos fiscais são desconexas e contraditórias ...*”, afirma que “*independentemente do equívoco material da nomenclatura apresentada, se REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO OU RETORNO DE ARMAZENAGEM, contudo não há contradição, pois a observação constante na nota reforça a legalidade dos atos praticados pela empresa*”. Fala da especificidade da operação em questão, assim descrevendo-a: “*O Contribuinte industrializa o produto, envia a nota fiscal de faturamento (sem a saída física do produto), permanecendo o produto na Câmara Frigorífica do Contribuinte, com a devida emissão pelo adquirente da nota fiscal de retorno para armazenagem, até que seja remetido por conta e ordem do seu consumidor para remessa ao seu destinatário final ou o retorno para o seu cliente*”.

Com referência à afirmativa da JJF de que “*As notas fiscais, acima tabuladas, de nºs 151, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 073, 213, 214 e 215, às fls. 15 a 26 e 458 a 464 dos autos, em sua 1ª via e 3ª via (destinadas ao fisco), não apresentam qualquer carimbo dos postos fiscais de fronteira dos Estados que compreendem o percurso da operação entre a Bahia e o Ceará*”, informa que em razão da especificidade das suas operações, descrita alhures, não obstante ocorrer o faturamento, a mercadoria correspondente é mantida nas Câmeras Frigoríficas do recorrente, “*não determinando a saída física do produto para o estabelecimento da Nutrilite*”, fato que explica a falta de carimbo dos postos fiscais de fronteira.

Por derradeiro, com base nos documentos jungidos aos autos, pugna pela total improcedência da Infração 3.

A PGE/PROFIS, pela Dra. Maria José Ramos Coelho Lins de A. Sento-Sé, fl. 559, recomenda que o feito seja convertido em diligência à ASTEC com a finalidade de que as alegações do recorrente, juntamente com os documentos por ela juntados ao PAF, fossem cuidadosamente analisados, dado caráter eminentemente técnico conferido aos referidos documentos.

Incluído em pauta suplementar, dia 28/07/2011, os membros da 2ª CJF decidiram por indeferir a diligência sugerida pela PGE/PROFIS, haja vista que das verificações realizadas naquela assentada, verificou-se que as notas fiscais trazidas aos autos por via do Recurso Voluntário

referem-se ao exercício de 2004, já tendo sido discutidos e analisados em primeira instância os referidos créditos.

A PGE/PROFIS, em Parecer conclusivo exarado pela Dra. Maria José Ramos Coelho Lins de A. Sento-Sé, fls. 563/565, conclui pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Aduziu que das razões contidas no Recurso Voluntário, restaram ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão da Decisão recorrida. Informa que o recorrente não logra colacionar aos autos provas materiais capazes de comprovar a legalidade do lançamento "Outros Créditos". Informa também que as notas e livros fiscais apresentados em sede recursal referem-se ao exercício fiscal de 2004, período diverso daquele objeto da presente fiscalização.

Por fim, lembra que é da responsabilidade do contribuinte a escrituração dos livros e documentos fiscais, do mesmo modo que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de legitimidade da autuação fiscal.

Conclui observando que com base no art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

VOTO

O Recurso Voluntário que ora se aprecia cinge-se, unicamente, à infração 3, haja vista que o recorrente reconheceu o cometimento das demais infrações, inclusive providenciando o recolhimento dos valores correspondentes aos cofres do Estado.

Na transcrição literal da dita infração 3, lê-se: "***Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 125.806,03, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, uma vez que o contribuinte fez lançamento de créditos fiscais de ICMS, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, de forma indevida e desprovido de fundamentação legal no campo “Outros Créditos”, subtraindo o montante devido de ICMS A RECOLHER, nos diversos meses dos exercícios de 2005 e 2006.***"

Da análise da exigência fiscal noto que a acusação tem caráter de dubiedade, pois, em seu bojo, refere-se a recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (recolhimento de imposto a menor) e, na sequência, diz que o contribuinte fez lançamento de créditos fiscais de ICMS, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, de forma indevida e desprovida de fundamentação legal (utilização indevida de crédito tributário – crédito sem comprovação). Resta evidente que a infração em apreço traz duas acusações fiscais absolutamente distintas e com cominações diversas.

Bem, a situação que se desnuda é de flagrante atentado a princípios norteadores do processo administrativo fiscal, pois, vai de encontro ao direito que tem o contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, vez que, como posta a acusação fiscal, não é possível ao sujeito passivo saber, com objetividade, de qual acusação deve defender-se, o que inquia a imputação de nulidade insanável.

A regra insculpida na legislação, sobretudo no RPAF/99, estabelece que o lançamento de ofício deve, necessariamente, conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, sob pena de nulidade. No contexto apresentado, entendo flagrante a insuficiência de elementos a determinar com a exigida segurança a infração de que o contribuinte é acusado, motivo pelo qual a nulidade do lançamento deixa de ser uma hipótese para se tornar um fato de incontestável clareza.

Pelo exposto, *ex officio*, em face da inobservância dos artigos 18 e 39 do RPAF/99, voto pela decretação de NULIDADE do lançamento em questão. Nesse sentido, considerando o voto

proferido acima, fica PREJUDICADO a apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, decretar a **NULIDADE** da infração 3, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207097.0004/10-0**, lavrado contra **CCB - COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL**, no valor total de **R\$3.060,33**, acrescido das multas de 150% sobre R\$487,96 e 60% sobre R\$2.572,37, previstas no art. 42, V, “a”, II, “e” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS